

ARQUIVADO



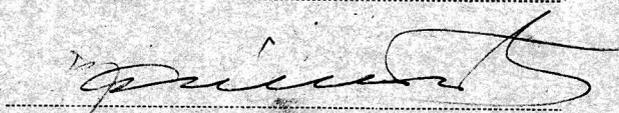
PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 443/68

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto do ano
de 1.968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
ELÓI DA SILVA BARRETO contra
VALDENI MOREIRA


Chefe da Secretaria Subste
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Indenização
Aviso Prévio
13º Salário de 66 a 68
Férias em dobro, simples e prop.
Dif. de Sal. Mínimo
Domingos e Feriados, trab.
Horas Extras

Diá 3-9-68
Hora 13:30h
* Subst. aut. de a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto de 1968

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ELOÍ DA SILVA BARRETO

(Reclamante)
servente, solteiro, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
resid. na Vila Panorama, nesta cidade portador da C.P. — N.º

-, Série -, e apresentou a seguinte reclamação contra
VALDENI MOREIRA (Boite Tropical) - dancing
(Reclamado) (Atividade)
domicilado na Faixa Maurício Cardoso, subúrbios d/cidade;
(Rua e número)

QUE iniciou a trabalhar em dezembro de 1965 (não sabendo o dia),
no serviço de limpeza do salão da "Boite Tropical", de pro-
priedade do Rcd.; sendo despedido em 22.8.68, sem justa causa;
QUE além do serviço de limpeza, trabalhava como ajudante de co-
zinha e outros serviços diversos;
QUE trabalhava, normalmente, mais de 8 horas diárias, percebendo um salário mensal de NCr\$45,00, em dinheiro, mais três refeições diárias;
QUE nunca gozou férias;
QUE trabalhava em domingos e feriados, não sabendo, ao certo, quantos foram;
QUE nunca recebeu o 13º Salário;

R E C L A M A :

-INDENIZAÇÃO	NCr\$	apurar em liquid.
-AVISO PRÉVIO	NCr\$	idem idem
-13º SALÁRIO DE 66,67 e PROP.68	NCr\$	idem idem
-FÉRIAS EM DÔBRO, SIMPLES E PROP.	NCr\$	idem idem
-DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO.....	NCr\$	idem idem
-DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS	NCr\$	idem idem
-HORAS EXTRAS	NCr\$	idem idem

Fica o Rcte., desde já, notificado a comparecer perante esta J.C.J., no dia 3.9.68, às 13,30 hs., para a audiência de conciliação e julgamento. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. O seu não comparecimento, importará no arquivamento da reclamação.

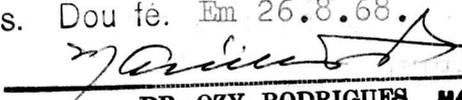
Montenegro, 22 de agosto de 1968.

Maurício Fortes
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº

Eloí Silva Barreto
Eloí Silva Barreto
Reclamante

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 3/9/68, às 13,30 h. horas. Dou fé. Em 26.8.68.


DR. OZY RODRIGUES **MAURÍCIO FORTES**
Chefe da Secretaria **Chefe da Secretaria Substituído**

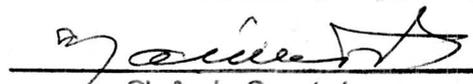
Eloi Hilvo Barreto

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notificação*

Dou fé.

Montenegro, 26 de 18 de 1968


Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituído

Recebi, em 26-8-68.

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



PROCESSO Nº 443/68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

SR. VALDENI MOREIRA - Faixa Maurício Cardoso "Boite Tropical"

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ELÓI DA SILVA BARRETO

Reclamado V.Sª

Pela presente, fica V.S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Fernando Ferrari, esq. Dr. Flôres, no dia três.- (3) do mês de setembro, às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO 26 de agosto de 19..... 68

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES

Chefe de Secretaria, Substituto

x Atteste

Moirena

26-8-68 - às 17,00hs.

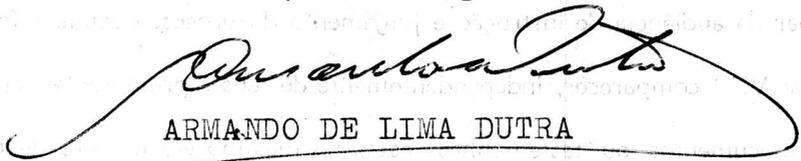
3.

NOTIFICACÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no - horário dás 17,00 horas, à Faixa Maurício Cardoso Viaduto, "Boite Tropical", sendo aí, notifiquei o Sr. Valdeni Moreira, na pessoa de seu irmão, SR. A TAÍDE MOREIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé bem como, recebeu o Têrmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 26 de agôsto de 1.968.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça



fl. 4
m. 22

PROCESSO N.º 443/68

Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: ELOI DA SILVA BARRETO, reclamante, e VALDENI MOREIRA, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: INDENIZAÇÃO, AVISO / PRÉVIO, 13º SALÁRIO DE 66, 67 e PROPORCIONAL DE 68, FÉRIAS EM DÔBRO, SIMPLES E PROPORCIONAIS, DIFERENÇAS DE SALÁRIO, DOMINGOS e FERIADOS TRABALHADOS e HORAS EXTRAS. Presentes as partes. Lido o pedido e com a palavra o reclamado para contestar, pelo mesmo foi dito que impugnava inicialmente a data de admissão uma vez que o reclamante só passou a trabalhar para ele em 1967 (outubro) já que antes desta data o reclamado não residia nesta cidade, iniciando a exploração do negócio naquele mês e ano conforme faz prova o documento que junta. Com referência a demissão, esta não houve tendo o reclamante abandonado simplesmente o emprego. Horas extras jamais foram trabalhadas e diferenças salariais não cabem uma vez que o reclamante além do pagamento em dinheiro recebia ainda a alimentação e a habitação. Que todavia jamais concedeu férias nem pagou o 13º salário por entender não ter direito o reclamante a aquelas vantagens. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R. que foi demitido pelo próprio reclamado e só eventualmente posava de habitação; que foi admitido em 1965, não se recordando o mês; que sempre percebeu R\$ 5,00 por mês; que trabalhava como ajudante de cozinha, servindo às vezes bebidas alcoólicas no salão; que a cozinha de que fala era para a alimentação do reclamado e das mulheres que residiam no local; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R. que antes de ter comprado o estabelecimento conforme contrato, explorava-o através de pagamento de aluguel há dois meses; que o reclamante foi admitido 15 dias depois do início das atividades do estabelecimento sobre a responsabilidade do declarante; que o reclamante se ocupava unicamente com a limpeza do salão e do pá-



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fl. 5
 1058

e do pátio; Que o reclamante não trabalhava no salão já que /
 como menor não podia mesmo fazê-lo; Que o reclamante não foi /
 demitido tendo abandonado o emprêgo; Que o reclamante jamais /
 trabalhou 8 horas diárias e em domingos e feriados ocupava-se
 somente uma ou duas horas naqueles dias. Nada mais disse nem /
 lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. A se
 guir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas
 partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Oraci Xavier, brasi-
 leiro, casado, 32 anos, Ajudante de mecânico, residente na Vi-
 la Panorama nº 193, nesta cidade. Aos costumes disse ser irmão
 unilateral do reclamante já que são filhos da mesma mãe. Face /
 as declarações da testemunha não foi tomado seu depoimento, as-
 sinando dita testemunha o presente termo de qualificação.

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Oraci Xavier

DEPOENTE

O reclamante disse não ter mais testemunhas a serem inquiri-
 das, não tendo o reclamado apresentado também este meio de /
 prova. As partes disseram não haver mais prova a fazer, pelo /
 que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para ra-
 zões finais o reclamante pediu a procedência da reclamatória /
 e o reclamado a improcedência da mesma. Renovada a concilia-
 ção foi aceita nos seguintes têrmos: o reclamado paga ao re-
 clamante, a título de conciliação e contra recibo de plena, ge-
 ral e irrevogável quitação, a importância de R\$ 250,00, em dds
 pagamentos de R\$ 125,00 cada um, o primeiro no próximo dia 16 e
 o segundo no dia 16 de outubro, ambos na Secretaria desta Jun-
 ta e até as 14 horas de cada dia; As custas de R\$ 22,04 a car-
 go do reclamado, satisfeitas imediatamente. A Junta homologou.
 E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamen-
 te assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz Presidente

Ruda Hauschild Fonseca
 RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Matricio Fortes
 MATRÍCIO FORTES
 Chefe da Secretaria Substituto

Eloi Libera Barre

p. 6
25/6

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AMANDIO ILDO SCHALLENBERGER, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, aqui denominado promitente vendedor e o Sr. VALDENI MOREIRA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, aqui denominado promitente comprador, têm justo e contratado a promessa de compra e venda de um imóvel com a área de 2.300 m², tendo 45 mts de frente, de forma regular, com uma casa de construção mista, sito na Varzea Comprida, distrito sede dêste município, limitando-se pela frente, Sul, com a estrada Maurício Cardoso; ao Norte e Oeste, com terras de Cristiano Pedro T. Weber e ao Leste com uma Estrada vicinal, pelas seguintes / condições e cláusulas:

1 - O promitente vendedor receberá como pagamento do imóvel objeto dêste instrumento, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos) que serão pagos da seguinte maneira:

1º pagamentos de R\$ 600,00 e

2º pagamentos de R\$ 700,00, que vencerão, sucessiva e mensalmente, a partir do dia da assinatura do presente contrato, cujos / pagamentos serão digo cujas parcelas serão representadas por notas / promissórias, emitidas e aceitas nesta data.

2 - A escritura definitiva será feita, quando as partes assim o convencionarem, nunca, porém, antes do pagamento do total da dívida, e, as despesas com a mesma correrão por conta do promitente comprador.

3 - Caso o promitente comprador deixar de pagar digo pagar uma prestação no seu vencimento, ficará, êste contrato rescindido de pleno direito, podendo o promitente vendedor imitir-se na posse do imóvel imediatamente; e, as prestações já pagas, ficarão para o promitente vendedor, a título de aluguel pelo uso do imóvel pelo promitente comprador.

4 - Tôdas as despesas que o promitente comprador fizer no imóvel, na manutenção ou conservação do mesmo, caso ocorra a reintegração, perdê-las-á o promitente comprador, igualmente como aluguel daquele imóvel, não podendo o mesmo pedir indenização ou restituição.

5 - Fica para todos os efeitos legais eleito o Fôro de / Montenegro, sendo desde já rejeitado qualquer outro.

E assim sendo, e estando justos e concordes, assinam o / presentes juntamente com as testemunhas abaixo.

Montenegro, 1º de outubro 1967

Testemunhas

Seu Hebevaldo

Amandio Ildo Schallenberg
Valdeni Moreira



fc. 7
w-J

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.a Região

PROCESSO N.º 443/68
RECLAMANTE OU RECORRENTE: ELOI DA SILVA BARRETO
RECLAMADO OU RECORRIDO : VALDENI MOREIRA

Valdeni Moreira

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 22,14 (Vinte e dois cruzeiros novos e
referente a N 22,14 : quatorze centavos
CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$
11.		N Cr\$ 0,10
12.	Acôrdio	N Cr\$ 22,04
13.		Cr\$
14.		Cr\$
15.		Cr\$
		N Cr\$ 22,14

(VINTE E DOIS CRUZEIROS NOVOS E QUATORZE CENTAVOS)

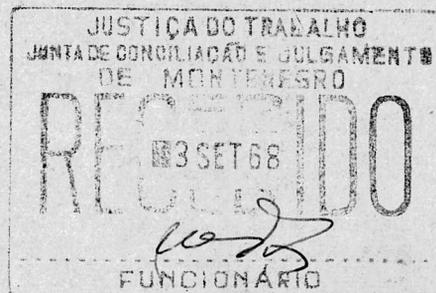
Montenegro 03 de setembro de 19 68

Maurício Fortes - ofic. judic. PJ5

2.a Via — Processo

REF. 147

Gr. Brasília - Inscr. 26.611 - P.A. 200 Blocos - 5x100 - 12/66





fa. p
10/3

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos dezesseis dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e sessenta e oito às
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro à rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. Atais Moreira, em nome de VALDENI
MOREIRA -----

que veio efetuar o pagamento da quantia de R\$ 125,00 (CENTO E VINTE
E CINCC CRUZEIROS NOVOS), referente à primeira prestação de acôrdo feito no
processo n.º 443/68 em que são partes ELOI DA SILVA BARRETO
-----, reclamante,
e VALDENI MOREIRA -----, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para
constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

Mauricie Fortes

Chefe da Secretaria substº
Mauricie Fortes
Eloi Silva Barreto

Reclamante
Atails Moreira

Reclamado



10.9
MB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ELOI DA SILVA BARRETO (Representação quando houver) e o Reclamado VALDENI MOREIRA (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO CRUZEIROS NOVOS) relativa a última parcela de acôrdo no Proc.nº443/68.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Maurício Fortes
Chefe da Secretaria Subst^a
Maurício Fortes

Eloi Silva Barreto
Reclamante

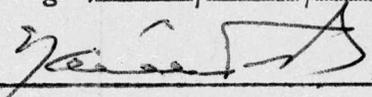
Valdeni Moreira
Reclamado

fe. 10
at

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 16 / 10 / 60



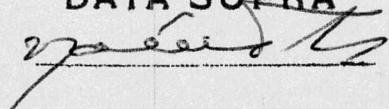
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA



DR. CARLOS EDMUNDO ALATTI
Juiz Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA



MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

cc